CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00602 / 2000

ABERTURA: 13/06/2000 HORA: 17:54

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 49/2000

HISTORICO:

dispoe sobre tabagismo nos locais que especifica e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 02
a)

Ofício CM- 218/2000

Em 12 de junho de 2000.

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, passo às mãos de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica, para que seja apreciado pelos senhores Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

Nos dias de hoje, avolumam-se as campanhas de combate ao fumo em todo o mundo, buscando alertar a sociedade sobre os malefícios à saúde do ser humano, causados pelo cigarro e similares. Programas educativos das mais variadas formas são lançados diariamente através dos meios de comunicação, buscando conscientizar os cidadãos a respeito da gravidade do problema.

Mas não somente com essas campanhas educativas devem trabalhar os órgãos públicos. Todas as formas de ação para este fim precisam ser adotadas. Nisto se fundamenta a presente iniciativa. Acredita este Executivo que se faz imprescindível regulamentar o tabagismo em locais públicos, principalmente visando contribuir para a diminuição do consumo de cigarros e para a preservação do bem-estar e da saúde de nossos munícipes, especialmente daqueles que não fumam. Ainda sob este aspecto, vale lembrar que a matéria também prevê a segurança e a integridade física dos cidadãos, incluindo na regulamentação proibitiva locais vulneráveis a incêndios.

O disposto no projeto em questão não causará prejuízos aos estabelecimentos comerciais, cuja natureza de seus negócios esteja, de certa forma, relacionada ao tabagismo, tais como restaurantes e lanchonetes. Ou mesmo àqueles que, em decorrência de suas finalidades, instalações e tamanho, não possuam condições de se adaptar à lei, podendo citar como exemplos as boates e congêneres.

CAMARA BRAGANÇA PTA. -13-Jun-2000-17:54-001371-1/2

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

PROT. GABINETE 602/00
Fls. 03
a)

Nossa intenção é criar mecanismos para que o cidadão possa sentir-se bem e preservado em qualquer ambiente de circulação livre de pessoas, seja ele fumante ou não, respeitando, inclusive, as perspectivas econômicas do estabelecimento que esteja regido pela matéria.

Acredito que Vossa Excelência e seus nobres pares compartilham das preocupações que moveram a Administração Municipal a consolidar um importante instrumento regulador e educativo no que concerne ao tabagismo em ambientes públicos. Por isso, permaneço na certeza da criteriosa análise dessa Casa, aguardando a aprovação do anexo projeto de lei.

Deixo expressos, na oportunidade, meus protestos de admiração e respeito.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

CAMARA BRAGANCA PTA. -13-Jun-2000-17:54-001391-2/2

PROT. GERAL nº 602/00
Fls. 04
a)

PROJETO DE LEI N.º 49/2000
de

Dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar nos recintos fechados de uso público, destinados ao trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I – os elevadores de prédios públicos ou particulares;
II – o interior de táxis e veículos de transporte coletivo urbano;
III – os hospitais, creches, postos de saúde e congêneres;
IV – os auditórios, plenários e outros locais assemelhados;
V – os museus, teatros, cinemas, bibliotecas, salas de exposição e outros afins;
VI – o interior de lojas, departamentos, casas comerciais e similares. → Emenda

Art. 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais vulneráveis a incêndios, tais como, postos de distribuição de combustíveis, garagens, estacionamentos, bem como todos os que sirvam para depósito de materiais de fácil combustão.

Art. 3º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100m² (cem metros quadrados) a dispor de espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo Único – O espaço a que se refere o "*caput*" deste artigo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área de consumação destinada ao público.

PROT. GERAL Nº 662/00
Fls. 05
a.)

Art. 4º - Ficam dispensados do atendimento das disposições do artigo anterior as casas noturnas de diversão e lazer, tais como, casas de dança, boates, casas de música ou de "shows" e congêneres, ainda que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 5º - Nos locais referidos nos artigos anteriores deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm ou 0,15m² (quinze centímetros quadrados).

Art. 6º - Fica proibida a propaganda, em próprios municipais, de qualquer tipo de artigo produzido a partir do fumo.

Parágrafo Único - A proibição prevista neste artigo estende-se aos concessionários ou permissionários de serviços, obras ou próprios municipais.

Art. 7º - Fica estipulada aos infratores desta lei a multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), vigentes na data da autuação, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência. Emenda

Parágrafo Único – Para efeito desta lei consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos.

Art. 8º - A autuação para o cumprimento desta lei compete aos órgãos de fiscalização municipal e deverá conter, no mínimo, a identificação do infrator e do local da infração, o valor da multa, o artigo infringido e o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Emenda

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 602/100
Fl. 06
a.

DESPACHO ÀS COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 49/2000 - do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre o tabagismo em local que especifica e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise de parecer às seguintes comissões:

[S] COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

[S] COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

[S] COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[ ] OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 21 de junho de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 07
a)

CONFERÊNCIA PRÉVIA

ANOTAÇÕES DE INCOERÊNCIAS GRAMATICAIS OBSERVADAS NO PROJETO DE LEI Nº 49/2000.

DE: Departamento Legislativo
PARA: Comissão de Justiça e Redação.

1) Geral:
a) Grafar em maiúsculo a inicial da palavra "lei", constante dos seguintes dispositivos:
- Cláusula promulgatória;
- Caput do art. 7º;
- Parágrafo único do art. 7º;
- Caput do art. 8º;
- Caput do art. 9º.

2) Art. 1º
2.1) Incisos:
a) Excluir os artigos que iniciam cada texto

3) Art. 2º:
a) Acrescentar as expressões "prevista no" entre "proibição" e "artigo anterior", excluindo o "do" que precede a palavra "artigo"
b) Excluir a vírgula após "tais como".

3) Art. 3º
3.1) Caput:
a) Acrescentar vírgula após "(cem metros quadrados)";
b) Acrescentar o pronome "seu" antes da palavra "conforto".
3.2) Parágrafo único:
a) Grafar em minúsculo a inicial da palavra "Único"

4) Art. 4º:
a) Concordar o verbo "dispensados" com o complemento "casas noturnas":
b) Substituir o complemento da palavra "atendimento" por "às";
c) Excluir a vírgula após "tais como"

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 08
a)

5) Art. 6º - Parágrafo Único:
a) Grafar em minúsculo a inicial da palavra "Único";
b) Substituir as expressões "prevista neste artigo" por "prevista no caput deste artigo"

6) Art. 7º - Parágrafo Único:
a) Grafar em minúsculo a inicial da palavra "Único";

NOTA: **Questiona-se o texto da ementa do projeto, que parece incompleto. Sugere-se: "Dispõe sobre a proibição de tabagismo nos locais que especifica..."**

Departamento Legislativo, 05 de julho de 2000.

Maria de Fátima Sanfins
Departamento Legislativo

Ciente em 05/7/2000.

SERGINHO CONTI
Relator e Presidente da CJr
(Obs.: Quanto à nota, a alteração será processada quando da elaboração da Redação Final).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 09
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

COMUNICAÇÃO INTERNA CJR 35/2000.

Casa do Poder Legislativo, 14 de julho de 2000.

DE: Presidente da CJR, vereador Serginho Conti.
PARA: Diretor do Depto. Jurídico, Ocimar Aparecido Lucas.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER AOS:

1 PROJETO DE LEI Nº 49/2000 (PG Nº 602/2000) – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre o tabagismo em local que especifica e dá outras providências.
2 PROJETO DE LEI Nº 53/2000 (PG Nº 635/2000) – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a permissão de uso, a título precário, das áreas públicas e das vias de circulaçção, para constituição de loteamentos fechados no Município de Bragança Paulista.

SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO:

Servimo-nos deste para solicitar a V.Sa. a emissão de pareceres para instrução dos relatórios desta comissão aos projetos em epígrafe quanto ao aspecto de legalidade.

Observamos que o prazo do relator ao PL 49/2000 (Serginho Conti) encontra-se prorrogado até o dia 06/8/2000, estando prevista a votação do parecer na 23ª sessão da CJR, em 03/8/2000. Quanto ao PL 53/2000, o prazo do relator Clovinho é 06/8/2000 e o prazo da comissão 14/8/2000.

Agradecendo as atenções dispensadas, subscrevemo-nos.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJR

Recebi
17/7/2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 602 / 00
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref. : PL nº 49/2000 - Dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE

1. Com o presente projeto de lei, pretende o Poder Executivo, estabelecer a proibição de fumar, através de legislação Municipal. Todavia, tratou o assunto a princípio de forma específica, conforme se observa nos seis incisos do artigo 1º, os locais suscetível da citada vedação, sem conceder qualquer tipo de exceção.

2. Por outro lado, a referida vedação, alcançou o artigo 2º, de forma genérica, ao estabelecer a proibição de fumar em locais vulneráveis a incêndios, exemplificando, postos de distribuição de combustíveis, garagens, estacionamentos e etc..

3. Não obstante a Lei Federal nº 9.294 de 15 de Julho de 1996, tratar da matéria, a própria Constituição Federal, assevera em seu artigo 23, II, "ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde assistência pública.....".

4. Dessa forma, não há óbice algum quanto a possibilidade dos Municípios, legislar sobre o assunto. No entanto, tal permissão está adstrita ao princípio da verticalidade das normas, isto é, deve estar a referida previsão em perfeita consonância com a Lei Federal, supra-citada, que trata do mesmo assunto.

5. Com efeito, é possível observar que, o artigo 3º do projeto em apreço, trata a matéria paradoxalmente, pois, primeiro "obriga os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 m2 (cem metros quadrados) a dispor de espaço reservado **aos não fumantes**, com a finalidade de preservar a saúde e conforto destes"(grifo nosso).

6. Na verdade o paradoxo reside exatamente no ponto em que se vincula a obrigação apenas àqueles estabelecimentos, mencionado, com área superior 100 m2 (cem metros quadrados). Daí ser possível entender que, os estabelecimentos cuja área for, inferior aquela estabelecida pelo artigo 3º, estão absolutamente imunes de tal vedação, premiando-se os fumantes em total detrimento aos não fumantes.

7. Padece de maior incoerência o artigo 4º, do projeto em exame, eis que referido dispositivo, dispensou tratamento diferenciado, privilegiando às casas noturnas de diversão e lazer, tais como, as casas de dança, boates, casas de música ou de " shows", e congêneres, ainda que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos. Vê-se, pois, que tal como concebido, antagonicamente, isenta toda esta modalidade de estabelecimento, da proibição objeto do referido projeto, desprezando, ainda, o elemento subjetivo do artigo 3º, ou seja, a preservação da saúde e conforto dos não fumantes.

8. No mesmo sentido, sofre o artigo 7º de relativa incompatibilidade ao estabelecer aos infratores, como sanção a multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), por força do que estabelece a MEDIDA PROVISÓRIA 1.950-63 DE 27/04/2000 - DOU 28/04/2000, em ser artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"ART.7 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta **criadas** ou **reguladas** pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.
§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do "caput" deste artigo serão convertidos em **REAL**, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas".

9. Em conclusão, parece que os artigos 3º e 7º admitem a possibilidade de reformulação. Já no caso do artigo 4º, poder-se-ia, sem contraditório, afirmar que a sua manutenção compromete, absolutamente, todo o projeto no tocante a legalidade, pois sua previsão é totalmente contrária, não só em relação a matéria como ao espírito da Lei Federal nº 9.294/96.

10. Como conseqüência, parece-nos lógico, a necessidade de ser totalmente excluído do referido projeto, o artigo 4º. Não merecendo, todavia, a mesma sorte os artigos 3º e 7º. Este, ao estabelecer como sanção o valor de 10 (dez) (UFESP) poderá ser substituído por 87,11 (oitenta e sete e onze décimos) (UFIR), valor este, equivalente àquele, originariamente previsto. Quanto ao artigo 3º, cumpre, excluir tão-somente a frase "com área superior a 100 m2 (cem metros quadrados)", prevalecendo a obrigação de dispor de certo espaço aos não fumantes, todos os estabelecimentos comerciais, independente de sua área.

É certo, porém, que no mais o referido projeto procede, principalmente pela relevância do tema, que consiste em última análise, na saúde pública. Ressalte-se, contudo que, nosso parecer pela legalidade, condiciona-se as devidas alterações aqui propostas e, que tenho como correções que se fazem necessárias, em face de todo o exposto.

A consideração de Vossa Excelência.

ROMEU PINORI T. JÚNIOR
OAB/SP Nº 170497

de acordo com o r. parecer
19/7/2000
Dr. Ap. Ramos
OAB-SP 71.598

LEI N. 9.294 – DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I – não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II – não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III – não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV – não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V – não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I – fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
II – fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
III – fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
IV – quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
V – evite fumar na presença de crianças;
VI – fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, pai ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos feridos no artigo 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º te artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta tima hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de for legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou cotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de vertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de ma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada co meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alco cas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer ativida à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pess

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertên nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indica nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das em soras de rádio e televisão, poderão ser feitas, em qualquer horário, desde que ide ficadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consu

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existe em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do "caput", as chamadas e caracterizações de patroci dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a espor olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou es cie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificam te a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo gão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de municação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado la autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá c ter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá u lizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadr no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos s efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente adv tência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consulta

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de e to tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a prog mas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa plicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, gundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Ab tecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou tro órgão do Sistema Único de Saúde.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 13
a)

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III – obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – apreensão do produto;

V – multa de R$ 1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais) a R$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinqüenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Nelson A. Jobim.

Arlindo Porto.

Adib Jatene.

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 1996

Declara de utilidade pública a Associação Paulista Feminina de Combate ao Câncer, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 1996

Transfere para a Fundação Evangelii Nuntiandi a concessão outorgada à Rádio Alvorada de Parintins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Parintins, Estado do Amazonas.

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 1996

Transfere para a Fundação Evangelii Nuntiandi a concessão outorgada à Rá-
... Parintins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em

DECRETO N. 1.954 – DE 11 DE JULHO DE 1996

Promulga o Acordo sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Madeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8
inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Gover
da República do Paraguai, firmaram, em Brasília, em 1º de setembro de 1994, o Ac
do sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Madeira;

Considerando que o Congresso Nacional, aprovou esse Acordo por meio do
creto Legislativo n. 130[1], de 5 de outubro de 1995, publicado no "Diário Oficial"
União n. 193, de 6 de outubro de 1995;

Considerando que o acordo entrou em vigor em 29 de abril de 1996, nos t
mos de seu Artigo XI, decreta:

Art. 1º O Acordo sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de
deira, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo
República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994, apenso por có
ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se
têm.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Luiz Felipe Lampreia.

ANEXO AO DECRETO N. 1.954, DE 11 DE JULHO DE 1996

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Madeira

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República d
raguai (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo que a conservação e a utilização sustentável dos recurso
turais têm importância vital para satisfazer as necessidades básicas da popu
além de considerar que a conservação de tais recursos é de interesse comum d
sil e do Paraguai;

Desejando fortalecer e complementar os acordos internacionais existent
ra a proteção do meio ambiente;

Tendo presente o oitavo parágrafo do comunicado conjunto dos Presiden
República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, divulgado em 26 de
to de 1991, a seguir reproduzido: "Manifestar o propósito de seus países de a
a cooperação em matéria de proteção do meio ambiente, seja pelo fomento à
ração técnica e científica, seja pelo delineamento de ações específicas nas ár
fronteira, aí incluída, quando necessária, a harmonização de legislações"; e
belecido na Ata Final da VI Reunião Ordinária do Grupo de Cooperação Co
Brasil-Paraguai sobre a matéria, acordam o seguinte:

---

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 1.869.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 14

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2000.
RELATOR: SERGINHO CONTI.

1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 49/2000 – do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre o tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

2 RELATÓRIO:

O projeto em análise trata da proibição do tabagismo em locais previamente definidos. No artigo 1º e incisos e no artigo 2º são elencados os locais públicos objeto da proibição, não havendo restrições.

Conforme bem observado no parecer emitido pelo Departamento Jurídico da Casa (DEJ), no artigo 3º impõe-se a reserva de espaço aos não-fumantes somente a estabelecimentos com área superior a 100 metros quadrados. É de se concluir que em estabelecimentos com metragens inferiores não prevalecem os nobres propósitos da preservação da saúde e do conforto das pessoas que não fumam.

Ressalta ainda o parecer a incoerência contida no artigo 4º, isentando as casas noturnas de diversão e de lazer de manter espaços reservados para não-fumantes, ainda que nelas seja feita a manipulação e a venda de alimentos para consumo, o que confronta com o já mencionado elemento subjetivo de preservação da saúde e do conforto contido no artigo 3º, além de ir contra ao espírito da Lei Federal nº 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º da Constituição Federal.

Acatamos o parecer do DEJ, destacando que no aspecto de legalidade nosso parecer fica condicionado à aprovação das seguintes propostas de alteração, que apresentaremos como emendas ao projeto:

a) supressão das expressões "com área não superior a 100m² (cem metros quadrados)" no artigo 3º;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 602/00
Fls. 15

b) supressão do artigo 4º;

c) substituição do valor de 10 UFESPs pelo valor correspondente de 87,11 UFIRs, para compatibilidade com o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.950-63, de 27/4/2000, publicada no Diário Oficial da União em 28/4/2000.

Quanto ao mérito, estima-se que haja atualmente cerca de 1 bilhão de fumantes no mundo. Para este ano há previsão de que aproximadamente 4 milhões deles morram por problemas relacionados ao tabagismo.

Conforme dados oficiais, 90% dos fumantes se viciam antes dos 19 anos. Esse dado nos revela a importância de o problema do consumo de cigarro, e o das drogas em geral por extensão, ser enfrentado não apenas com medidas restritivas e punitivas, mas principalmente com a disseminação de ações e campanhas educativas direcionadas ao público jovem, conscientizando-o sobre os malefícios do cigarro à saúde.

3 CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO do projeto, com as alterações propostas.

Casa do Poder Legislativo, 1º de agosto de 2000

SERGINHO CONTI
Relator e Presidente da CJR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 602,00
Fls. 16

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 49/2000, EM 21 DE JUNHO DE 2000. (Onde se lê "21 de junho de 2000", leia-se "03 de agosto de 2000").

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO) **Membro** **FÁBIO DE ASSIS LIVRERI** **Membro**	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602 / 00
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 49/2000 - Dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

(01) - **EMENDA Nº** 01 - 1º turno **- SUBSTITUTIVA e SUPRESSIVA**

O artigo 3º do projeto passa a vigorar com a redação seguinte e, suprime o artigo 4º :

Art. 3º Aplica-se o disposto no ***caput*** do artigo 1º aos bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, ressalvado aqueles que possuam área destinada exclusivamente à fumantes.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos com a presente emenda, compatibilizar o projeto com a Lei Federal nº 9294/96, que visa exatamente combater o excessivo consumo de produtos fumígeros, bem como preservar a saúde pública, facultando aos estabelecimentos comerciais, a possibilidade da prática do tabagismo, desde que, destine área própria para esse fim.

De outro lado, mister se faz, a completa supressão do artigo 4º, em face da isenção expressa de seu texto, que contraria o próprio objetivo do projeto.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
03 de agosto de 2000 – *238º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RETIRADO
Serginho Conti
Sala das Sessões 10 / 10 / 2000
Presidente da Câmara

a) SERGINHO CONTI

a) Fábio de Assis Livreri

a) JOÃO AFONSO SOLIS (Jango)

a) CLÓVIS AMARAL GARCIA (Clovinho)

a) NELSON SASAHARA

REF. .....

PROCESSO FORMALMENTE EM ORDEM NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

03 AGO 2000

Ocimar Ap. Lucas
OAB/SP nº 71.519

Recebido no DEL em 09/8/00
Horário 15h52
Por Marcelo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 49/2000 - Dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

(02) - **EMENDA Nº** 02 - 1º turno - **MODIFICATIVA**

O artigo 7º do projeto onde se lê "10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), **LEIA-SE 87,11(oitenta e sete e onze décimos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)**.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 10/10/2000
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Pretendemos com a presente emenda, compatibilizar o artigo do projeto que trata, especificamente, das sanções aos infratores, por força do que estabelece a MEDIDA PROVISÓRIA 1.950-63 DE 27/04/2000, em seu artigo 7º , parágrafos 1º e 2º e, a própria Legislação Municipal que utiliza-se deste índice. Vale lembrar, ainda, que, os valores, relativo a sanção, embora modificado o índice, foram mantidos os mesmos estabelecidos pelo Prefeito.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
03 de agosto de 2000 – *238º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) SERGINHO CONTI

a) Fábio de Assis Livreri

a) JOÃO AFONSO SOLIS (Jango)

a) CLOVIS AMARAL GARCIA (Clovinho)

a) NELSON SASAHARA

REF. .....

PROCESSO FORMALMENTE EM ORDEM NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

03 AGO 2000

Ocimar Ap. Lucas
OAB/SP nº 71.519

Recebido no DEL em 09/8/00
Horário 15h52
Por Manuela

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 602/00
Fl. 19
a.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 - MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 49/2000 – de autoria do Executivo Municipal – dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

2 – RELATÓRIO:

2.1 – Reconhecemos como incontestável o mérito do projeto, que reflete a preocupação da administração municipal para com a saúde pública.

2.2 - Também entendemos que as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, por instrução da Procuradoria Jurídica da Casa, vem melhor adequar o texto da matéria.

3 - CONCLUSÃO:

3.1 - PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 18 de agosto 2000

ADILSON LEITÃO
Relator e membro da CESSAS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral n° 602/00
Fl. 20
a.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 49/2000

1 FAVORÁVEIS AO PARECER	2 CONTRÁRIOS AO PARECER
LUIS CARLOS FERREIRA (Véio)	
Marçal Alves de Oliveira	
Marco Antonio Marcolino	

Casa do Poder Legislativo, 18 de agosto de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral n° 603 / 00
Fl. 21
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **Projeto de Lei n° 49/2000** – do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre o tabagismo em local que especifica e dá outras providências.

Relator: MIGUEL LOPES (Miguelzinho)

RELATORIO:

1) A Comissão de Finanças entende que tardiamente chega um projeto desses à Casa.

2) Temos certeza de que essa proibição, num futuro bem próximo, trará economias ao poder público.

3) Concordamos com as emendas apresentadas.

CONCLUSÃO: pela aprovação.

4)

Casa do Poder Legislativo, 29 de agosto de 2000.

MIGUEL LOPES (Miguelzinho)
Membro e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 602/00
Fl. 22
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 49/00**
Relator: Miguel Lopes (Miguelzinho)

DECISÃO DA COMISSÃO, em 29 de agosto de 2000.

Favoráveis ao parecer do relator:	Contrários ao parecer do relator:
PAULO MÁRIO	
Nicola Cortez	
BENEDITO ARAÚJO DE CARVALHO (Dito do Ônibus)	
LUIZ VILLAÇA	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 6026,00
Fls. 33

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 03 / 10 / 2000
Presidente da Câmara

REQUERIMENTO nº 853/2000
(Autor: Adílson Leitão)

Encaminhamento: ao Plenário desta Casa.

Assunto: requer urgência urgentíssima ao Projeto de Lei nº 49/2000, de autoria do Prefeito José de Lima, que dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

1 **REQUEREMOS ao E. Plenário desta Casa**, obedecidas as normas regimentais, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, o **Projeto de Lei nº 49/2000**, acima especificado.

2 **JUSTIFICATIVA**

Cuida a presente matéria da proibição de fumar em recintos fechados de uso público, destinados ao trânsito ou à permanência de pessoas, como os elevadores de prédios públicos ou particulares, o interior de táxis e veículos de transporte coletivo urbano, os hospitais, creches, postos de saúde e congêneres, os auditórios, plenários e outros locais assemelhados, os museus, teatros, cinemas, bibliotecas, salas de exposição e outros afins, o interior de lojas, departamentos, casas comerciais e similares. Tal proibição se estende também a bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, ressalvados aqueles que possuam área destinada exclusivamente a fumantes, conforme prevê a Emenda nº 01, de 1º turno.

Dada a proximidade do prazo final de deliberação do projeto de lei em referência - dia 11 do corrente mês - faz-se necessária a sua apreciação em regime de urgência urgentíssima.

Casa do Poder Legislativo, 03 de outubro de 2000.

ADILSON LEITÃO
Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 24
a)

Ref. : PL Nº 49/2000 - Dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

(03) - **EMENDA Nº** 03 - 1º turno **- SUBSTITUTIVA -**

O artigo 9º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 10/10/2000
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de conceder um prazo razoável para que suas proibições possam ser esclarecidas e fiscalizadas pelo Poder Público.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
10 de outubro de 2000 – *238º da Fundação*

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Vereador - PL

a) Fábio de Assis Livreri

a) PAULO MÁRIO

a) ADILSON LEITÃO

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO (Carvalho Pinto)

a) LUIS CARLOS FERREIRA (Véio)

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

REF. .....

PROCESSO FORMALMENTE EM ORDEM NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

10 OUT 2000

Osiemar Ap. Lucas
OAB/SP nº 71.519

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Rs. 25
a)

Ref. : PL Nº 49/2000 - Dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

(04) - **EMENDA Nº** 04 - 1º turno **- SUPRESSIVA -**

Suprima-se o inciso VI do artigo 1º do projeto.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora apresentada garante a possibilidade do uso de produtos derivados do tabaco no interior de lojas, departamentos, casas comerciais e similares.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
10 de outubro de 2000 – *238º da Fundação*

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vereador - PSDB

a) Paulo Miguel Zenorini

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) MIGUEL LOPES (Miguelzinho)

a) JOÃO AFONSO SOLIS (Jango)

a) Fábio de Assis Livreri

a) Marco Antonio Marcolino

APROVADO POR 12 VOTOS A 4
Abstenção:
Sala das Sessões, 10 / 10 / 2000
Presidente da Câmara

REF.: .....

PASSÍVEL DE ILEGALIDADE

10 OUT 2000

Ocimar Ap. Lucas
OAB/SP nº 71.519

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI No. 49/2000 - TURNO ÚNICO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602,00
Fls. 26
a)

Sessão : **33a. SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000**
Data : **10/10/2000 - 20:46:25 às 20:47:03**
Quorum : **Aprovação - Maioria Simples**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	20:46:41	4
3	BENEDITO CARVALHO	PMDB	Sim	20:46:43	5
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	20:46:41	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Sim	20:46:39	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	20:46:39	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Sim	20:46:39	7
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	20:46:41	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Não	20:46:40	15
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	20:46:40	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Sim	20:46:38	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Sim	20:46:41	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	20:46:40	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Não	20:46:42	13
19	PAULO MARIO	PL	Sim	20:46:37	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Não	20:46:39	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Não	20:46:39	14

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
12	4	0	16

Resultado da Votação : **APROVADO POR MAIORIA SIMPLES**

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 27
a)

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE LEI No. 49/2000 - PRIMEIRO TURNO

Sessão : **33a. SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000**
Data : **10/10/2000 - 20:48:03 às 20:48:43**
Quorum : **Aprovação - Maioria Simples**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	20:48:18	4
3	BENEDITO CARVALHO	PMDB	Sim	20:48:32	5
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	20:48:16	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Sim	20:48:11	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	20:48:11	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Sim	20:48:11	7
7	JOÃO SOARES S. LIMA	PDT	Sim	20:48:17	19
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	20:48:26	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	20:48:19	15
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	20:48:11	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Sim	20:48:09	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Sim	20:48:18	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	20:48:13	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	20:48:19	13
19	PAULO MARIO	PL	Sim	20:48:10	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	20:48:11	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Sim	20:48:12	14

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
17	0	0	17

Resultado da Votação : **APROVADO POR MAIORIA SIMPLES**

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 28
a)

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE LEI No. 49/2000 - SEGUNDO TURNO

Sessão : **33a. SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000**
Data : **10/10/2000 - 20:48:52 às 20:49:24**
Quorum : **Aprovação - Maioria Simples**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	20:49:02	4
3	BENEDITO CARVALHO	PMDB	Sim	20:49:01	5
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	20:48:59	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Sim	20:48:58	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	20:48:58	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Sim	20:48:58	7
7	JOÃO SOARES S. LIMA	PDT	Sim	20:49:08	19
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	20:49:02	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	20:48:59	15
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	20:48:59	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Sim	20:49:00	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Sim	20:49:17	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	20:48:59	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	20:49:05	13
19	PAULO MARIO	PL	Sim	20:48:57	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	20:49:01	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Sim	20:48:59	14

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	17	**0**	**0**	**17**

Resultado da Votação : **APROVADO POR MAIORIA SIMPLES**

PRESIDENTE | PRIMEIRO SECRETÁRIO | SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 622 / 00
Fls. 29
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 49/2000

Dispõe sobre a proibição do tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido fumar nos recintos fechados de uso público, destinados ao trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I – elevadores de prédios públicos ou particulares;

II – interior de táxis e veículos de transporte coletivo urbano;

III – hospitais, creches, postos de saúde e congêneres;

IV – auditórios, plenários e outros locais assemelhados;

V – museus, teatros, cinemas, bibliotecas, salas de exposição e outros afins.

(O inciso VI foi suprimido em decorrência da aprovação da Emenda nº 04 – Supressiva – de 1º turno)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 622 / 00
Fls. 30
a)

Art. 2º Incluem-se na proibição prevista no artigo anterior os locais vulneráveis a incêndios, tais como postos de distribuição de combustíveis, garagens, estacionamentos, bem como todos os que sirvam para depósito de materiais de fácil combustão.

Art. 3º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100m² (cem metros quadrados), a dispor de espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e seu conforto preservados.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área de consumação destinada ao público.

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

Art. 4º Ficam dispensadas do atendimento às disposições do artigo anterior as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música ou de *shows* e congêneres, ainda que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 5º Nos locais referidos nos artigos anteriores deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm ou 0,15m² (quinze centímetros quadrados).

Art. 6º Fica proibida a propaganda, em próprios municipais, de qualquer tipo de artigo produzido a partir do fumo.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* deste artigo estende-se aos concessionários ou permissionários de serviços, obras ou próprios municipais.

Art. 7º Fica estipulada aos infratores desta Lei a multa de 87,11 (oitenta e sete inteiros e onze décimos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), vigentes na data da autuação, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência. **(Alteração decorrente da aprovação da Emenda nº 02 – Modificativa – de 1º turno)**

Parágrafo único. Para efeito desta Lei consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos.

Art. 8º A autuação para o cumprimento desta Lei compete aos órgãos de fiscalização municipal e deverá conter, no mínimo, a

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 31
a)

identificação do infrator e do local da infração, o valor da multa, o artigo infringido e o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação. **(Alteração decorrente da aprovação da Emenda nº 03 – Substitutiva – de 1º turno)**

Casa do Poder Legislativo, 11 de outubro de 2000.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJR

JOÃO AFONSO SOLIS (Jango)
Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

NELSON SASAHARA
Membro

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 32
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO DE ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 49/2000

Para a elaboração da Redação Final do Projeto de Lei nº 49/2000, aprovado nos dois turnos na 33ª sessão ordinária, em 10 de outubro de 2000, foram consideradas:

- a inclusão da Emenda nº 02 – Modificativa – apresentada e aprovada no 1º turno e que modificou a redação do art. 7º do projeto, com a inclusão da palavra "inteiros" na grafia por extenso do índice estabelecido como multa;
- a inclusão da Emenda nº 03 – Substitutiva – apresentada e aprovada no 1º turno e que alterou a redação do art. 9º;
- a inclusão da Emenda nº 04 – Supressiva – apresentada e aprovada no 1º turno e que suprimiu o inciso VI do artigo 1º.
- as correções gramaticais apontadas pelo Departamento Legislativo na conferência prévia do projeto, conforme registro nas folhas 07 e 08 do processo, com destaque para a inclusão das expressões "a proibição do" entre as palavras "sobre" e "tabagismo" constantes da ementa do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 11 de outubro de 2000

SERGINHO CONTI - Presidente da CJR

JOÃO AFONSO SOLIS (Jango) - Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO) - Membro

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI - Membro

NELSON SASAHARA - Membro

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602 / 00
Fls. 33
a)

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N.º 49/2000

Dispõe sobre a proibição do tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido fumar nos recintos fechados de uso público, destinados ao trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I – elevadores de prédios públicos ou particulares;
II – interior de táxis e veículos de transporte coletivo urbano;
III – hospitais, creches, postos de saúde e congêneres;
IV – auditórios, plenários e outros locais assemelhados;
V – museus, teatros, cinemas, bibliotecas, salas de exposição e outros afins.

Art. 2º Incluem-se na proibição prevista no artigo anterior os locais vulneráveis a incêndios, tais como postos de distribuição de combustíveis, garagens, estacionamentos, bem como todos os que sirvam para depósito de materiais de fácil combustão.

Art. 3º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100m² (cem metros quadrados), a dispor de espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e seu conforto preservados.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 34
a)

Parágrafo único. O espaço a que se refere o "*caput*" deste artigo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área de consumação destinada ao público.

Art. 4º Ficam dispensadas do atendimento às disposições do artigo anterior as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música ou de "shows" e congêneres, ainda que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SALUDÁVEL

Art. 5º Nos locais referidos nos artigos anteriores deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm ou 0,15m² (quinze centímetros quadrados).

Art. 6º Fica proibida a propaganda, em próprios municipais, de qualquer tipo de artigo produzido a partir do fumo.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* deste artigo estende-se aos concessionários ou permissionários de serviços, obras ou próprios municipais.

Art. 7º Fica estipulada aos infratores desta Lei a multa de 87,11 (oitenta e sete inteiros e onze décimos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), vigentes na data da autuação, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos.

Art. 8º A autuação para o cumprimento desta Lei compete aos órgãos de fiscalização municipal e deverá conter, no mínimo, a identificação do infrator e do local da infração, o valor da multa, o artigo infringido e o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 35
a)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 11 de outubro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

Origem: Projeto de Lei nº 49/2000, do Executivo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602 / 00
Fls. 36
a)

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO DE ELABORAÇÃO DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 49/2000

Para a elaboração do autógrafo do Projeto de Lei nº 49/2000, aprovado nos dois turnos na 33ª sessão ordinária, em 10 de outubro de 2000, a Mesa Diretora baseou-se no texto da Redação Final da matéria, fase em que houve a inclusão de emendas e as correções gramaticais apontadas no registro de conferência prévia do Departamento Legislativo.

Casa do Poder Legislativo, 11 de outubro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 622/00
Fls. 37
a)

OF. GP-DEL nº 220/2000

Casa do Poder Legislativo, 11 de outubro de 2000

SENHOR PREFEITO

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a V.Exa. os autógrafos dos seguintes projetos desse Executivo aprovados pelo Plenário desta Casa na 33ª sessão ordinária do exercício, realizada em 10 de outubro de 2000:

- **PROJETO DE LEI Nº 49/2000** - dispõe sobre a proibição do tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências. APROVADO COM EMENDAS.

- **PROJETO DE LEI Nº 100/2000** – dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nos termos da Lei nº 3.222, de 16 de dezembro de 1999 (Valor de R$520.000,00).

- **PROJETO DE LEI Nº 101/2000** - dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nos termos da Lei nº 3.222, de 16 de dezembro de 1999 (Valor de R$16.600,00) – APROVADO COM EMENDA.

Dando ciência da deliberação, subscrevemo-nos atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Municipal Santo Agostinho
Nesta

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 602/00
Fl. 38
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PL nº 49/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 21 / 6 / 2000 POR: _____

SERGINHO CONTI
Presidente da Comissão

RELATOR: Serginho Conti **PRAZO DO RELATOR :** 28 / 06 / 2000 – Prorrogado: 06/8/00
PRAZO DA COMISSÃO: 06 / 8 / 2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 03 / 8 / 2000
Campo preenchido Marcelo em 21 / 6 / 2000

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 04 / 8 / 2000 POR: _____

João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Adilson Leitão **PRAZO DO RELATOR :** 11 / 8 / 2000
PRAZO DA COMISSÃO: 19 / 8 / 2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM ___/___/___
Campo preenchido Emilia em 03 / 8 / 2000
Prazo do Relator prorrogado para 19/8/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 22 / 6 / 00 POR: _____

PAULO MÁRIO
Presidente da Comissão

RELATOR: Miguel Jorge **PRAZO DO RELATOR :** 29 / 6 / 00
PRAZO DA COMISSÃO: 06 / 09 / 00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 29 / 08 / 00
Campo preenchido Solange em 21 / 6 / 00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 602/00
Fl.. 39
a .

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PL nº 49/00 RECEBIMENTO: 13 / 6 / 00
AUTOR (es): Executivo Municipal
AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - / - HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria Simples

Campo preenchido por: Solange em 14 / 6 / 00

REGIME: art 148 RI (90 dias)

PRAZOS

EMENDAS 20 / 6 / 00

1º TURNO PREVISTO: 26 / 9 / 00

2º TURNO PREVISTO: 03 / 10 / 00

PRAZO FINAL: 11 / 10 / 00

OBSERVAÇÕES:

Campo preenchido por: Solange
Em: 14 / 6 / 00

REGISTROS DE CONFERÊNCIAS

		OK	NOK
PRÉVIA	Em 05 / 7 / 2000 Por: Fátima		X
NOVA REDAÇÃO	Em / / Por: N/Aplicável	/	/
REDAÇÃO FINAL	Em 11 / 10 / 00 Por: Fátima	X	
AUTÓGRAFO	Em 11 / 10 / 00 Por: Fátima	X	
GERAL DO PROCESSO	Em 21 / 11 / 2000 Por: Fátima	X	

ADIAMENTOS

ADIADO EM: 05/9/2000	PARA: 30/10/2000	RUBRICA:
ADIADO EM:	PARA:	RUBRICA:
ADIADO EM:	PARA:	RUBRICA:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO
OFÍCIO N.º GP-DEL 220/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 18 / 10 / 2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 09 / 11 / 2000
DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Nº 3.305 de 19/10/2000
PUBLICADO NO: RSJP EDIÇÃO: 20 / 10 / 2000 PÁG. 07
Conferido por: Fátima / DL
Marcelo / DL

Retornando Regime de Urgência p/ se apreciado em 03/10/00
DRF - Reconhecimento sólido (Urgência) em 3ª: 2000 / ordinário 10/10/00

Câmara Municipal de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

NÚMERO: 0049/00 **Data:** 13/06/00

Assunto: Dispõe sobre tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTOC. GERAL 602/00		FOLHAS JUNTADAS DEL	
DESPACHO A COMISSÕES	21/06/00	CJR/CESSAS/CFO (FL. 06)	21/06/00
CONFERÊNCIA PRÉVIA	05/07/00	FLs. 07/08	05/07/00
CJR PEDE PAR. JURÍDICO	14/07/00	FL. 09	14/07/00
PARECER DO DEJ A CJR	19/07/00	FL. 10/13	19/07/00
PARECER DA CJR	21/06/00	FAVORÁVEL (FL. 14/16)	03/08/00
EMENDA 01 - TURNO 1	09/08/00	RETIRADA (FL. 17)	10/10/00
EMENDA 02 - TURNO 1	09/08/00	APROVADA (FL. 18)	10/10/00
PARECER DA CEC	04/08/00	FAVORÁVEL (FLs. 19/20)	18/08/00
PARECER DA CFO	22/08/00	FAVORÁVEL (Fls.21/22)	28/08/00
REQ. URGÊNCIA 853/2000	03/10/00	APROVADO (FL.23)	
EMENDA Nº 03 - TURNO 1	10/10/00	APROVADA (FL. 24)	10/10/00
EMENDA Nº 04 - TURNO 1	10/10/00	APROVADA (FL. 25)	10/10/00
FL. VOTAÇÃO EMENDA 04	10/10/00	12 VOTOS FAVOR. (FL.26)	
VOTAÇÃO PL - TURNO 1	10/10/00	APROVADO (FL. 27)	10/10/00
VOTAÇÃO PL - TURNO 2	10/10/00	APROVADO (FL. 28)	10/10/00
REDAÇÃO FINAL	11/10/00	CJR (FLs. 29 a 32)	
AUTÓGRAFO MESA	11/10/00	EMITIDO (FLs. 33/36)	11/10/00
ENVIO AO EXECUTIVO	11/10/00	OF. 220/00 (FL. 37)	11/10/00
TRÂMITE NAS COMISSÕES		FL. 38	
TRAM. PROC. LEGISL.		FL. 39	
FOLHAS JUNTADAS DEL		FL. 40	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/00
Fls. 40
a) .....